



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Dra. Dina Nunes

Assunto: Admissibilidade do Projeto de Lei nº 217/XIII (BE) e determinação das Comissões competentes

Em resposta ao ofício de V.Exas., de 25 do corrente, relativo ao assunto em epígrafe, encarrega-me o Senhor Presidente da Assembleia da República de levar ao conhecimento de V.Exas à Informação da Direção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado – Divisão de Apoio ao Plenário, a qual mereceu a sua concordância.

Face ao exposto, mantém-se o despacho de baixa até à votação na generalidade em Plenário e, após eventual aprovação na generalidade (ou baixa sem votação caso exista requerimento de qualquer Grupo Parlamentar nesse sentido), poderá a referida iniciativa baixar então, eventualmente, à 1ª Comissão, caso os restantes Grupos Parlamentares também concordem com esta metodologia.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

C/c: Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado

Secretário de Mesa

V. Refª Of de 25 de maio de 2016

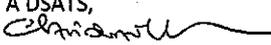
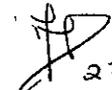
Lisboa, 27 de maio de 2016

XIII-695/GPAR-Ig



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 -Direção de Serviços
 de Apoio Técnico e Secretariado
 N.º Único: 551475
 CLASSIFICAÇÃO
 DATA 27, 5, 2016

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 Gabinete do Presidente
 N.º de Entrada 551475
 Classificação
 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 Direção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado
 Divisão de Apoio ao Plenário
 DATA 27, 05, 2016

<p>PARECER</p> <p>Exma. Senhora Chefe do Gabinete de S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República,</p> <p>A presente informação merece a minha concordância. Para além de não estarem presentes os requisitos formais para apreciação do pedido de redistribuição (cfr. decorre do artigo 130.º do RAR, este pedido deve ser feito pela comissão, e não pelos proponentes como aqui sucede, e o prazo de 5 dias úteis a contar da data da baixa, para a comissão fazer o pedido está ultrapassado), em relação à substância da matéria também se justificaria a manutenção do despacho de baixa à 10.ª Comissão como comissão competente e da conexão com a 12.ª Comissão, pelas razões expostas na informação).</p> <p>Cabe apenas aduzir, para além do que é referido na informação, que a 12.ª comissão apreciou também a Petição n.º 19/XIII/1.ª já concluída (<i>Pretende que seja proibido o trabalho e assistência por menores em espetáculos tauromáquicos</i>) e que a 10.ª Comissão tem já um único relator nomeado (Deputada Maria das Mercês Borges) para ambas as iniciativas em causa nesta informação, que apresentará o seu parecer na reunião da comissão da próxima semana. Assim, sendo a apreciação em plenário já no dia 1 de junho, também razões de pragmatismo recomendam a manutenção da baixa à 10.ª comissão na generalidade. Porém, aprovadas as iniciativas na generalidade, poderá o Sr. Presidente se assim o entender (eventualmente promovendo a Mesa, previamente, uma consulta informal aos GP), na fase da especialidade, fazer baixar as duas iniciativas à 1.ª Comissão, dando assim provimento à pretensão dos proponentes, tanto mais que será nesta fase que se promoverão as audições consideradas pertinentes pela comissão.</p> <p>A DSATS,  Cláudia Ribeiro 2016-05-27</p>	<p>DESPACHO</p> <p><i>Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. Comunique-se a sua concordância dando-se conhecimento ao PAN e GL e de seu caso aos restantes GLs c/c a DSATS e Secr. Mesa</i></p> <p> 27.05.16</p>
---	--

Informação n.º 83/DAPLEN/2016 27 de maio 2016

Assunto: Sobre a admissibilidade do Projeto de Lei n.º 181/XIII (PAN) e do Projeto de Lei n.º 217/XIII (BE) e determinação das comissões competentes

I. NOTA PRÉVIA

O Projeto de Lei n.º 181/XIII (PAN) - Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos – deu entrada a 27 de abril de 2016, tendo sido admitido em 28 de abril de 2016. Nesta data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, baixou a

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), e foi anunciado na sessão plenária igualmente de 28 de abril.

Em 24 de maio de 2016, o autor do projeto de lei veio reclamar do despacho de determinação da comissão competente, conforme ofício que se anexa, no qual fundamenta este pedido de reapreciação do despacho de baixa às referidas comissões da seguinte forma: "*tratando o referido projeto de matéria relacionada acima de tudo com direitos das crianças e, também, com trabalho de menores, não nos parece adequada a atribuição de competência à 12.^a Comissão, porquanto é nosso parecer que a comissão competente para apreciar matérias relacionadas com direitos da criança é a 1.^a Comissão*" e conclui dizendo que "*a 1.^a Comissão, em conexão com a 10.^a, é a comissão competente para a apreciação do Projeto de Lei n.º 181/XIII*".

O Projeto de Lei n.º 217/XIII (BE) - Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de touros – deu entrada a 5 de maio de 2016, tendo sido admitido em 9 de maio de 2016. Nesta data, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), e, em 11 de maio de 2016, foi anunciada na sessão plenária.

Em 25 de maio de 2016, o grupo parlamentar proponente do projeto de lei veio reclamar do despacho de baixa à 12.^a Comissão, conforme ofício que se anexa, referindo que este projeto de lei "*deveria ser atribuído à 1.^a Comissão, sem prejuízo da necessária articulação com a Comissão de Trabalho e Segurança Social*"¹.

Por despacho exarado nos *supra* citados ofícios, apresentados pelo PAN e pelo BE, cumpre à Daplen informar. Assim,

II. INFORMAÇÃO

1. Sobre o despacho de determinação da comissão competente:

Em 27 de abril e 6 de maio de 2016 foram elaboradas pela Daplen as notas relativas à admissibilidade dos Projetos de Lei n.ºs 181/XIII e 217/XIII, respetivamente, tendo ficado concluído que os mesmos reuniam os requisitos formais de admissibilidade, previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, e tendo sido

¹ É de referir, porém, que, ao contrário do que parece resultar do ofício que se anexa, este projeto de lei não baixou à 12.^a Comissão, mas à 10.^a Comissão com conexão àquela.

proposta como comissão parlamentar competente a 10.ª Comissão, verificando-se conexão material com a 12.ª Comissão.

Dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) o seguinte:

“1- Admitido qualquer projeto ou proposta de lei, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para apreciação e emissão de parecer”.

2 - No caso de o Presidente da Assembleia enviar o texto referido no número anterior a mais de uma comissão parlamentar, deve indicar qual delas é a comissão parlamentar responsável pela elaboração e aprovação do parecer.”

Desde a XII Legislatura, sempre que o Presidente entenda que a matéria em causa se enquadra nas competências de mais do que uma comissão, cabendo eminentemente nas competências de uma, mas estando também relacionada com as de outra ou outras, tem sido prática determinar como competente a responsável pela elaboração e aprovação do parecer e atribuir conexão com aquelas que, de alguma forma, também vejam as matérias em causa enquadradas nas suas competências materiais. Estas comissões, com as quais a matéria apresenta conexão, não elaboram, nem aprovam o respetivo parecer, mas apenas podem, caso assim entendam, enviar um parecer à comissão competente, pronunciando-se sobre as questões que cabem nas suas áreas.

Ora, nos casos em análise, entendeu-se que a comissão parlamentar responsável pela elaboração e aprovação do parecer, nos termos do n.º 2 do artigo 129.º do RAR seria a 10.ª Comissão. As razões que fundamentaram a sugestão da Daplen e o despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República baseiam-se no seguinte:

- O Projeto de Lei n.º 181/XIII visa alterar o artigo 3.º e o Projeto de Lei n.º 217/XIII os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 35/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico. Ora, esta lei teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 209/XII, cujo processo legislativo decorreu na 10.ª Comissão. Foi, portanto, esta Comissão que estudou, apreciou e aprovou este regime jurídico no seu todo, pelo que fará sentido que qualquer alteração àquela lei se faça nesta Comissão.
- Relativamente à matéria da alteração em causa *stricto sensu*, parece tratar-se de matéria do foro laboral e, ainda que estejam em causa direitos da criança, ao passar-se de 16 para 18 anos a idade em que é permitida a

participação em espetáculos tauromáquicos, são-no do ponto de vista do exercício de uma profissão ou atividade e do trabalho infantil.

- Conforme resulta do Documentos sobre as competências das comissões parlamentares, a 10.ª Comissão tem como matérias da sua competência as relativas ao direito do trabalho e às crianças e jovens em risco, em articulação com a 1.ª Comissão;
- As competências da 1.ª Comissão relativas aos direitos da criança e jovens em risco têm a ver com matérias penais e tutelares educativas, uma vez que se enquadram no âmbito do Ministério da Justiça, sendo que as demais questões são eminentemente das áreas de competência da Comissão de Trabalho
- A matéria de direitos, liberdades e garantias não se esgota na 1.ª Comissão. Aquelas são transversais a todas as comissões, sendo tratados em cada uma delas aqueles que cabem no âmbito das matérias que são da sua competência.

No que concerne à conexão com a 12.ª Comissão, tal fundamenta-se no facto de o PAN, na mesma data em que apresentou o Projeto de Lei n.º 181/XIII, ter apresentado os projetos de lei n.ºs 180/XIII - Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas - e 182/XIII - Proíbe a transmissão de espetáculos tauromáquicos na estação televisiva pública RTP. Sendo que pareceu tratar-se de um pacote legislativo relativo à regulação dos espetáculos e atividades tauromáquicos e que estas duas últimas iniciativas baixaram, tendo em conta a natureza da sua matéria, à 12.ª Comissão, afigurou-se fazer sentido que esta Comissão tomasse conhecimento, por via da conexão, de outras alterações legislativas sobre a matéria, para, caso assim entendesse, se pudesse pronunciar junto da comissão competente para emissão do parecer.

No caso do Projeto de Lei n.º 217/XII (BE) acresce que a alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 35/2015, de 23 de abril, prevê o seguinte: "Os artistas mencionados no n.º 5 só podem atuar em território nacional, em cada ano civil, numa das categorias, devendo comunicar à IGAC, durante o mês de janeiro do ano em causa, a opção a considerar para efeitos de constituição de elenco, considerando-se, na falta de comunicação, que atuarão como novilheiros." Ora, esta norma tem a ver com os espetáculos propriamente ditos e prevê inclusive uma comunicação à IGAC, que está sob tutela do Ministério da Cultura. Tal

parece, portanto, caber no âmbito das competências materiais da 12.ª Comissão.

2. Sobre o pedido de reapreciação do despacho de determinação da comissão competente:

O artigo 130.º do RAR determina o seguinte "Quando uma comissão parlamentar discorde da decisão do Presidente da Assembleia de determinação da comissão competente, deve comunicá-lo, no prazo de cinco dias úteis, ao Presidente da Assembleia para que reaprecie o correspondente despacho"

Ora, analisando os dois officios em que se comunica a discordância da decisão de S. Exa. o PAR, verifica-se o seguinte:

- Considerando que o Projeto de Lei n.º 181/XIII mereceu despacho de baixa em 28 de abril de 2016 (o qual foi anunciado também nesta data) e o Projeto de Lei n.º 217/XIII mereceu despacho de baixa em 9 de maio de 2016 (o qual foi anunciado a 11 de maio) e que os referidos officios datam de 24 e 25 de maio, respectivamente, foi ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para comunicação da discordância previsto no artigo 130.º do RAR;
- Foram os autores das iniciativas legislativas em causa e não as comissões a que baixaram as iniciativas que comunicaram a sua discordância.

Porém, há casos precedentes em que foram igualmente os proponentes a apresentar um pedido de reapreciação do despacho sobre a determinação da comissão competente, não tendo sido tal facto motivo de indeferimento liminar do pedido.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, embora não se encontrando preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 130.º do RAR, parece fazer sentido apreciar do mérito material dos pedidos de reapreciação de despacho e, no que a este aspeto concerne, parece fazer sentido manter o despacho de determinação da 10.ª Comissão como comissão competente e da conexão com a 12.ª Comissão, porquanto:

- a) O Projeto de Lei n.º 181/XIII e o Projeto de Lei n.º 217/XIII visam alterar a Lei n.º 35/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, a qual lei teve na

sua origem a Proposta de Lei n.º 209/XII, cujo processo legislativo decorreu na 10.ª Comissão, fazendo sentido que qualquer alteração àquela lei se faça nesta Comissão;

- b) Se trata de matéria de direitos das crianças na vertente do direito laboral;
- c) Estas são matérias que cabem no âmbito de competências da 10.ª Comissão, cabendo à 1.ª Comissão apenas matérias dos direitos da criança e jovens em risco de âmbito penal e tutelar educativo;
- d) O Projeto de Lei n.º 181/XIII, estando relacionado com espetáculos tauromáquicos e tendo sido apresentado em simultâneo com 2 projetos de lei do mesmo autor sobre espetáculos tauromáquicos que baixaram à 12.ª Comissão, e o Projeto de Lei n.º 217/XIII, tendo mesmo uma norma que tem a ver com a parte do espetáculo tauromáquico e com o IGAC, parece fazer sentido a baixa destas iniciativas à 12.ª Comissão para que possa, caso entenda, pronunciar-se sobre o assunto junto da 10.ª Comissão.

Considerando, no entanto, a pretensão dos autores dos projetos de lei, poderá ser de equacionar, a acrescentar aos termos da distribuição inicial, a conexão à 1.ª Comissão.

A assessora parlamentar jurista,

Laura Costa

Laura Costa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 551342
Classificação DS/04/021/1/1
Data 25.05.2016



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. o Sr. JACINTO FERRE
informar

25 Maio - 16

Assembleia da República, 25 de maio de 2016

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República
Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

Assunto: Solicitação de alteração da comissão de discussão do Projeto de Lei n.º 217/XIII "Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros"

O Projeto de Lei n.º 217/XIII "Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda deu entrada no dia 5 de maio de 2016 e baixou à 12ª Comissão - Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Considerando que esta iniciativa aborda essencialmente matérias relacionadas com direitos das crianças, em particular com trabalho de menores, a atribuição deste Projeto à 12ª Comissão parece-nos desadequada. Considera este Grupo Parlamentar que a iniciativa referida deveria ser atribuída à 1ª Comissão - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem prejuízo da necessária articulação com a Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do Bloco de Esquerda,

Jorge Campos



Neste sentido, consideramos, que o referido Projecto deve estar atribuído à 1.ª Comissão, por estarmos inequivocamente perante uma questão de direitos fundamentais e de personalidade das crianças, garantia do seu bem-estar e desenvolvimento saudável, cujas atribuições podem ser exercidas em articulação com a 10.ª Comissão, por estar também em causa o trabalho de menores.

Em alternativa, caso se considere que o cerne da questão está no trabalho realizado por crianças, então a competência deveria estar atribuída à 10.ª Comissão, mas sempre em conexão com a 1.ª Comissão.

Assim, a atribuição de competência à 12.ª Comissão parece-nos desenquadrada porquanto a vertente cultural não é o objecto deste projecto de lei, não tendo assim esta Comissão competência para apreciar matérias respeitantes a questões dos direitos das crianças ou de trabalho de crianças.

Pelo exposto acima, não nos podemos conformar com tal decisão, deixando clara a nossa posição e crendo que a 1.ª Comissão, em conexão com a 10.ª, é a Comissão competente para a apreciação do Projeto de Lei n.º 181/XIII.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

O Deputado,

André Silva

